



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 505.030 - SP (2019/0110052-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : HELIO AUGUSTO PEREIRA GALVAO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JOAO PAULO BONATELLI - SP316788
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. CRIME DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA, OUTRAS CONDENAÇÕES E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO PELO MESMO DELITO. EVIDENTE HABITUALIDADE DELITIVA. ALEGAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 567/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Agravante – condenado como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, porque subtraiu 4 (quatro) desodorantes, avaliados cada um em R\$ 11,65 (onze reais e sessenta e cinco centavos) de estabelecimento comercial, que venderia para adquirir entorpecentes – é reincidente específico, ostenta outras condenações em regime aberto e responde a processos pela prática do crime de furto, evidenciando sua habitualidade delitiva.

2. A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta e identificar a necessidade, ou não, da utilização do direito penal como resposta estatal.

3. Não se mostra possível reconhecer reduzido grau de reprovabilidade na conduta de quem, de forma reiterada, comete delitos patrimoniais. Precedentes do STJ e do STF.

4. Nos termos da Súmula n.º 567/STJ: "*Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto*".

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 505.030 - SP (2019/0110052-8)

AGRAVANTE : HELIO AUGUSTO PEREIRA GALVAO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JOAO PAULO BONATELLI - SP316788
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por HELIO AUGUSTO PEREIRA GALVÃO contra decisão monocrática, de minha relatoria, que denegou a ordem de *habeas corpus*, assim ementada (fl. 148):

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA, OUTRAS CONDENAÇÕES E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO PELO MESMO DELITO. EVIDENTE HABITUALIDADE DELITIVA. ORDEM DENEGADA."

Embargos de declaração foram opostos e acolhidos, sem efeitos modificativos, nos seguintes termos (fl. 159):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 567/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS."

Nas razões recursais, o Agravante sustenta *"a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, visto que a ação delitiva imputada ao paciente consistiu em suposta subtração de bens avaliados em R\$ 46,60 (laudos em anexo) o que não pode ser entendido como algo que tenha efetivamente perturbado o convívio social"* (fl. 174).

Para tanto, aduz *"que, em casos com valores até mais elevados, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se a favor da aplicação do princípio da bagatela"* (fl. 175).

De outro lado, afirma que *"como é possível perceber no presente processo, notadamente do quanto narrado na denúncia (fls. 106/107) e no depoimento de uma testemunha (fls. 147/148), toda a ação foi acompanhada por funcionário do estabelecimento comercial"* (fl. 184), que inclusive o abordou antes da consumação do fato.

Desse modo, sustenta que impõe-se o reconhecimento do crime impossível.

Requer o provimento do agravo para reconhecer a atipicidade da conduta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 505.030 - SP (2019/0110052-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. CRIME DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA, OUTRAS CONDENAÇÕES E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO PELO MESMO DELITO. EVIDENTE HABITUALIDADE DELITIVA. ALEGAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 567/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Agravante – condenado como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, porque subtraiu 4 (quatro) desodorantes, avaliados cada um em R\$ 11,65 (onze reais e sessenta e cinco centavos) de estabelecimento comercial, que venderia para adquirir entorpecentes – é reincidente específico, ostenta outras condenações em regime aberto e responde a processos pela prática do crime de furto, evidenciando sua habitualidade delitiva.

2. A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta e identificar a necessidade, ou não, da utilização do direito penal como resposta estatal.

3. Não se mostra possível reconhecer reduzido grau de reprovabilidade na conduta de quem, de forma reiterada, comete delitos patrimoniais. Precedentes do STJ e do STF.

4. Nos termos da Súmula n.º 567/STJ: "*Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto*".

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que o Paciente foi condenado como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, porque no dia 25/11/2013, subtraiu 4 (quatro) desodorantes, avaliados cada um em R\$ 11,65 (onze reais e sessenta e cinco centavos) de estabelecimento comercial, que venderia para adquirir entorpecentes.

O Tribunal de Justiça paulista negou provimento ao recurso defensivo, em acórdão assim ementado (fl. 39):

"*APELAÇÃO CRIMINAL Furto simples Materialidade e autoria*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovadas Condenação mantida Não preenchimento dos requisitos necessários à aplicação do princípio da insignificância Afastada a pretendida absolvição com base no referido princípio Delito consumado tendo em vista que todo o iter criminis foi percorrido e o réu chegou a ficar inteiramente senhor dos bens Inviável, também, o reconhecimento da figura do crime impossível. Negado provimento ao recurso."

Defende a Impetrante que, apesar dos maus antecedentes e da reincidência específica do Paciente, está configurada a atipicidade material da conduta, por aplicação do princípio da insignificância.

Sustenta, em suma, que a incidência do princípio da insignificância independe da primariedade ou bons antecedentes do agente, os quais são elementos absolutamente estranhos à tipicidade da conduta.

Aduz que os bens foram recuperados e que a vítima é um estabelecimento comercial grande, que dispõe de boa capacidade econômica.

Outrossim, afirma que o crime era impossível, haja vista que o bem que seria subtraído jamais saiu do campo de vigilância e proteção, devido à existência de segurança e de monitoramento no estabelecimento comercial.

Busca assim, a absolvição do Paciente por atipicidade da conduta.

O acórdão impugnado, quanto à aplicação do princípio da insignificância, está assim fundamentado (fls. 41-44):

"Quanto ao mais, não era mesmo o caso de reconhecimento do chamado 'crime de bagatela' ou de aplicação do princípio da insignificância.

Primeiramente, tem-se que o valor dos bens não era irrisório, como se verifica a fls. 15. Foram subtraídos quatro desodorantes, avaliados, no total, em R\$ 46,60 (quarenta e seis reais e sessenta). Tal montante não pode ser, pura e simplesmente, considerado desprezível, máxime em face das condições econômicas de grande parte da população brasileira.

Por outro lado, embora não haja um consenso absoluto em doutrina e jurisprudência sobre quais seriam os pressupostos necessários para a aplicação do referido princípio, o E. Supremo Tribunal Federal já exigiu a presença cumulativa de quatro requisitos para a sua incidência (HC 90.977-MG, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08/05/2007): 'a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada'.

Com efeito, ad argumentandum, ater-se somente ao valor da res furtiva não é suficiente para se reconhecer, de plano, a atipicidade da conduta do recorrido com base no princípio da insignificância.

[...]

Na hipótese dos autos, além de não ser desprezível o valor total dos bens, pelo menos dois dos requisitos consagrados pela jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devem ser reputados ausentes: 'a nenhuma periculosidade social da ação' e o 'reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento'. Na hipótese concreta, existe, sim, periculosidade social, sendo que o acusado agiu com ousadia, demonstrando convicção na prática delitiva, ao subtrair as mercadorias no interior de um estabelecimento comercial. E também não se pode falar em 'reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento', não só pelas peculiaridades da conduta já descrita, como, também, porque as mercadorias, embora de reduzido valor, estavam expostas em mercado para a comercialização, atividade econômica exercida pela empresa vítima.

Considerar a conduta do acusado como não reprovável seria um incentivo à prática de outras subtrações deste tipo. Ademais, como se verá, é reincidente, de modo que insiste em delinquir. Portanto, também não se pode falar em 'reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento'."

Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o princípio da insignificância não foi aplicado porque o **Paciente é reincidente** e a conduta não pode ser considerada irrelevante penalmente.

Diante do caráter fragmentário do direito penal moderno, segundo o qual se devem tutelar apenas os bens jurídicos de maior relevo, somente justificam a efetiva movimentação da máquina estatal os casos que implicam lesões de significativa gravidade. É certo, porém, que o pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela.

Nessa linha, a aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta, buscando identificar a necessidade ou não da utilização do direito penal como resposta estatal.

Assim, constatada a habitualidade delitiva pela recorrência do Agente em delitos patrimoniais da mesma natureza, revela-se impossível a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, por incidir na hipótese, o entendimento de que *"a reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância"* (STJ, AgRg no REsp 1.740.009/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

Com igual conclusão:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. HABITUALIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. No caso, conquanto o valor do bem não supere os 10% do salário mínimo vigente à época do delito, critério que esta Corte definiu como parâmetro objetivo para a aplicação do referido princípio, a existência de elementos probatórios a indicar a habitualidade criminosa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente - que possui maus antecedentes e é reincidente em delitos patrimoniais - inviabiliza a incidência do princípio da insignificância, mesmo porque as instâncias ordinárias não reconheceram nenhuma excepcionalidade que recomende a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 429.890/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 12/04/2018, sem grifos no original.)

"PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO DE TRÊS BARRAS DE CHOCOLATE. REITERAÇÃO EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

[...]

2. No caso, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, pois, independentemente do valor atribuído aos objetos subtraídos, extrai-se dos autos a habitualidade delitiva do acusado, esclarecendo o colegiado local, a propósito, que, 'conforme se observa em sua Certidão de Antecedentes Criminais de fls. 54/57, o paciente possui diversas condenações criminais com trânsito em julgado pelo cometimento de crimes contra o patrimônio' (e-STJ fl.111).

3. Recurso desprovido." (RHC 88.060/MG, Rel. p/ acórdão Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 1.º/03/2018, DJe 03/04/2018, sem grifos no original.)

No caso, vê-se da folha de antecedentes (fls. 91-106) que além da reincidência específica, o Paciente ostenta outras condenações em regime aberto e responde a processos pela prática do crime de furto, evidenciando sua habitualidade delitiva.

No que diz respeito à tese de crime impossível, o Tribunal de Justiça paulista negou provimento ao recurso defensivo, em acórdão que foi assim fundamentado (fls. 45-46):

"Não há que se falar, ainda, em crime impossível, uma vez que a conduta do apelante foi típica de furto.

Com efeito, o réu tinha condições suficientes para alcançar seu objetivo e somente não obteve êxito em razão da eficiente intervenção dos funcionários da loja que presenciaram a sua conduta e conseguiram capturá-lo.

A configuração do crime impossível exige a ineficácia absoluta do meio empregado, de onde se conclui que não há crime impossível se o meio é relativamente ineficaz. E não se pode negar que havia possibilidade de que o apelante conseguisse fugir levando os bens que subtraía.

O fato de o estabelecimento comercial possuir funcionários que fiscalizam a ação dos clientes não torna o meio absolutamente ineficaz, pois, embora dotado de eficiência, este método de proteção não é perfeito e infalível, restando a possibilidade de o agente obter a consumação do delito. Tanto isso é verdade que, de acordo com os depoimentos, o réu só foi capturado fora do local.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E não é demais citar o teor expresso da Súmula nº 567 do C. STJ: 'Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior do estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto'."

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 924 da Sistemática dos Recursos Repetitivos, fixou a tese de que *"A existência de sistema de segurança ou de vigilância eletrônica não torna impossível, por si só, o crime de furto cometido no interior de estabelecimento comercial"* (REsp 1.385.621 MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

Ato contínuo, foi editada a Súmula n.º 567/STJ, com o seguinte teor: *"Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto"*.

Como visto, na hipótese, após examinar as provas produzidas nos autos, o Tribunal de origem concluiu que as circunstâncias do crime não indicaram ineficácia absoluta do meio. Modificar o referido entendimento exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que exorbita os limites cognitivos da ação constitucional de *habeas corpus*.

Em sendo assim, também não prospera a tese de atipicidade da conduta porque o crime de furto era impossível.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0110052-8

**AgRg nos EDcl no
HC 505.030 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001750320188260571 1750320188260571

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JOAO PAULO BONATELLI - SP316788
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HELIO AUGUSTO PEREIRA GALVAO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELIO AUGUSTO PEREIRA GALVAO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JOAO PAULO BONATELLI - SP316788
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.